

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994, que estabelece normas gerais para a organização das Defensorias Públicas, para inserir o inciso XXIII ao Art. 3º-A, que prevê a atuação como *custos vulnerabilis* nas demandas em que representem os interesses individuais, coletivos e difusos de animais vítimas de maus-tratos, nas esferas penal e cível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XXIII ao Art. 3º-A, que prevê a atuação como *custos vulnerabilis* nas demandas em que representem os interesses individuais, coletivos e difusos de animais vítimas de maus-tratos, nas esferas penal e cível, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-Aº.....

XXIII – atuar como *custos vulnerabilis* nas demandas em que representem os interesses individuais, coletivos e difusos de animais vítimas de maus-tratos, nas esferas penal e cível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido escrito no Direito Brasileiro sobre o instituto do *custos vulnerabilis* como inerente à atuação da Defensoria Pública. A própria Revista da Defensoria Pública da União (DPU) tem envidado esforços no sentido de compreender a natureza jurídica do instituto e sua ligação com o múnus institucional daquele órgão ¹.

Isso porque a função constitucional de guardião dos vulneráveis fora conferido, de forma exclusiva, à Defensoria Pública, mormente considerando-se a análise de diversos intérpretes. O critério da hipossuficiência econômica, uma vez considerada as suas diversas vertentes, se volta, especialmente ao seu enfoque social, jurídico e sociológico, quando coloca em contexto a realidade sócio-histórica de nosso país.

Desse modo, diversos precedentes têm conferido às Defensorias Públicas a legitimidade para atuar, de forma livre e independente, como *custos vulnerabilis*. No Superior Tribunal de Justiça EDcl no REsp 1.712.163/SP e PET no HC 568.693/ES; no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 003642896.2019.8.16.0000, e; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Embargos de Declaração Criminal nº 0006382-60.2019.8.04.0000, são exemplos de precedentes que têm empreendido uma melhor compreensão desse instituto.

A razão, para tanto, reside no papel constitucional da Defensoria Pública, bem como do modelo jurídico que se instalou e aperfeiçoou no Brasil ao longo da Nova República.

Cite-se, a teor do que estamos a demonstrar, o julgamento da constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, nos autos da ADI 3.943/DF, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal (STF) identificou a negativa de efetivo acesso à justiça como um dos principais obstáculos à implementação da democracia e da cidadania e ratificou a legitimidade da Defensoria Pública **para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos à luz do artigo 5º da Constituição Federal**; bem como assentou a impossibilidade jurídica de condicionar a atuação da Defensoria Pública à prévia comprovação de pobreza, sob pena de impor-lhe uma restrição incompatível com o ordenamento jurídico e descaracterizá-la enquanto função essencial à Justiça, expressão e instrumento do regime democrático.

No mesmo sentido, os Defensores Públicos Jorge Bheron Rocha, Edilson Santana Gonçalves Filho e Maurilio Casas Maia, em obra doutrinária elaborada em conjunto, salientam **que a identificação da necessidade pressuposta à assistência**

¹ Sobre o tema, confira-se, a título exemplificativo: Revista da Defensoria Pública da União / Defensoria Pública da União. – n. 16 (jul./dez. 2021)- Brasília : DPU, 2021- v. ; 28 cm. Semestral. Disponível também: <http://revistadadpu.dpu.def.br> ISSN 1984-0322 – e-ISSN 2448-4555 (on-line).



jurídica prestada pela Defensoria passa pela apreciação da capacidade de acesso à justiça em sentido abrangente (a qual não se resume ao Poder Judiciário), bem como de efetiva ampla defesa e contraditório.

Desse modo, aduzem os referidos autores, ainda, que não apenas a condição financeira, **mas também as vulnerabilidades de ordem estrutural, social jurídica, dentre outras, podem, isoladas ou cumulativamente, caracterizar a necessidade no caso em concreto.** ²

A seu turno, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), em seu sítio eletrônico institucional, define como necessitado “*todo aquele que, em uma relação intersubjetiva, seja jurídica, econômica ou social, se revela como vulnerável, ou seja, como a parte frágil da relação*”. ³

Nessa esteira, a necessidade que pressupõe a assistência defensorial é definida a partir da identificação da vulnerabilidade em concreto e de sua capacidade de obstar, total ou parcialmente, o efetivo acesso à justiça – consoante ressaltam Jorge Bheron Rocha, Edilson Santana Gonçalves Filho e Maurilio Casas Maia ⁴.

Na mesma linha intelectual, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no julgamento do EREsp (Embargos de Divergência em Recurso Especial) 1192577/RS um conceito **amplo, abrangente e geral do verbete ‘necessitados’, dando especial enfoque à atuação das defensorias em no contexto de sua atuação como *custos vulnerabilis*.**

Destarte, a despeito da ausência de previsão normativa expressa sobre o *custos vulnerabilis*, seu substrato legal possui alicerces no **microssistema jurídico defensorial** – assim definido pelo Defensor Público do Estado da Bahia, Lucas Ressurreição, como um rol não taxativo de normas que definem um perfil institucional da Defensoria Pública em consonância com a Constituição Federal e amplia suas hipóteses de atuação para além da mera representação processual dos necessitados, autorizando-a a figurar não só como parte, assistente ou substituta, **mas também como interveniente em processos judiciais, de modo a satisfazer às sucessivas demandas sociais e “abarcando a proteção das múltiplas vulnerabilidades que vitimam cotidianamente alguns segmentos da sociedade”**.⁵

Em nosso entendimento, esse seria o sentido que melhor contempla o disposto no Art. 185 do CPC/2015, uma vez que se refere à promoção dos direitos humanos e a

² GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C.. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**, 2020, p. 67.

³ Idem.

⁴ GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. Op.cit., p. 69.

⁵

Esse tema está doutrinariamente desenvolvido nas obras: RESSURREIÇÃO, L. M. L. da. A Defensoria Pública em juízo, 2018; FARIAS, J. V. de. A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico, 2014, p. 10.



defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, aqui entendidos em seu sentido *latu*.

Diante desse cenário, torna-se urgente a inclusão dos animais vítimas de maus-tratos como parte do conceito de vulneráveis. Não olvida-se que Maltratar animais caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/1998. No entanto, pela cominação de uma pena reduzida, esse crime é enquadrado como infração penal de menor potencialidade ofensiva e, por isso, submetido às branduras da Lei 9.099/1995.

Mesmo assim, o responsável teria a possibilidade de obter uma composição dos danos civis, prevista nos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/1995 e, nesse caso, imposta pelo art. 27 da Lei 9.605/1998. Mas, como não se pode prever quando a audiência preliminar vai ser realizada – e as pautas costumam ser superlotadas, com audiências marcadas para datas longínquas – ficaria impossível garantir que essa composição atendesse à situação de urgência.

Diante da ineficiência do sistema penal para atender ao problema, qualquer advogado, certamente, pouco titubearia em ajuizar uma ação de reparação de danos contra o agressor do animal, com pedido de tutela provisória de urgência, fundada na responsabilidade civil, considerando os danos provocados à *propriedade semovente*.

Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a *senciência*) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, *quaisquer práticas cruéis contra animais* (art. 225, §1º, VII). Ao *valorar positivamente a consciência e a sentiência animal*, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira passou a considerar os animais não-humanos como *seres importantes por si próprios*, dotados de *valor intrínseco*, como *fins em si mesmos*, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a *dignidade animal*. (SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116).

Insta recordar que alguns estados têm editado legislação no sentido de conferir especial proteção aos animais. Cite-se, a título exemplificativo, o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, por exemplo, quando reconhece que *cães e gatos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.

De forma subjetivamente mais ampla, o recentíssimo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e os qualificou como *sujeitos de direitos*, conforme seu art. 216:



Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, **devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.**

Pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), sabe-se que todo titular de direitos subjetivos tem o direito de defendê-los em juízo, perante o Poder Judiciário: em regimes democráticos, *a tutela jurisdicional é universal e inafastável*. Em outras palavras, **todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 369).**

Ao reconhecer-se a capacidade de ser parte do animal, *ele próprio poderá demandar o agressor em juízo*. Mas, como se pode intuir, não poderá o animal ir sozinho a juízo, *pelas próprias patas*: os animais, como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, **não detêm capacidade processual, devendo ser representados ou assistidos em juízo.**

Animais *não são coisas*. São sujeitos de direitos fundamentais, os quais, uma vez violados, devem ser reparados em juízo. Por isso, não se pode negar que animais detêm capacidade de ser parte. O Decreto 24.645/1934, ainda em vigor, apontou quem seriam alguns dos representantes/assistentes dos animais em juízo.

Por isso, cabe a este PLP revisar o rol de deveres das defensorias públicas, de modo a estender a sua atuação **em prol dos vulneráveis a todos os animais vítimas de maus-tratos, inclusive podendo representá-los cível e criminalmente.**

Esta é a forma mais adequada e verdadeiro consectário lógico da racionalização que vem sendo conferida ao sistema jurídico-constitucional, **suprimindo a lacuna legal atualmente existente sobre a necessidade indubitável de que os animais sencientes sejam correta e adequadamente representados em juízo, podendo a ter seus direitos efetivamente tutelados, tanto quanto a escorreita execução àqueles que praticam o crime de maus-tratos.**

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais aos



animais, especialmente em defesa dos mais vulnerabilizados e sua salvaguarda constante da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 7 de Maio de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

